



Câmara Municipal de Vereadores de Itiúba

Rua Progressão 15 de novembro, 31 – Edifício Prédio da Câmara – Centro

CNPJ.: 13.344.973/0001-90 - CEP.: 48.850-000

Itiúba – Bahia

E-mail: camaraitiuba@gmail.com <https://www.camaraitiuba.ba.gov.br/site/diariooficial>
<https://www.camaradeitiuba.ba.gov.br/>

TERMO DE CANCELAMENTO

REFERÊNCIA: Processo Licitatório Concorrência nº 01/2025 - Edital nº 01/2025.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obras e serviços comuns de engenharia na reforma do Prédio da Câmara Municipal de Itiúba - BA.

O Presidente da Câmara Municipal, Sr. ROMENIL PINTO DA SILVA, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, procede, em nome da Câmara Municipal de Itiúba/BA, e em defesa do interesse público, ao Cancelamento do Processo Licitatório nº 01/2025, na modalidade de Concorrência Eletrônica nº 01/2025, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71, inciso II, da Lei Nova de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, com brevidade a Presidência dessa Casa Legislativa providenciará a aquisição do objeto em questão.

Insta informar que, não há prejuízo para o erário público, aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público.

Itiúba/BA, em 16 de setembro de 2025.

Romenil Pinto da Silva

Vereador Presidente



Câmara Municipal de Itiúba

Rua Progressão XV de Novembro, nº 31, Centro
CNPJ.: 13.344.973/0001-90 - CEP.: 48.850-000 - Telefone (74) 3546-1477 / 1578
Itiúba - Bahia

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 043/2025

INTERESSADO: Câmara Municipal de Itiúba/BA

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2025

RELATÓRIO

A presente manifestação jurídica tem por objetivo apresentar parecer técnico-legal sobre a impugnação apresentada pela empresa NOVATEC ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2025, promovido pela Câmara Municipal de Itiúba/BA, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras e serviços comuns de engenharia na reforma do Prédio da Câmara Municipal de Itiúba/BA.

DOS FATOS

A Câmara Municipal de Itiúba/BA publicou o Edital de Concorrência Pública nº 01/2025, cujo objetivo primordial consiste na seleção de empresa capacitada para a consecução de obras e serviços de engenharia corriqueiros, imprescindíveis à revitalização do edifício sede daquela edilidade.

Nesse ínterim, a empresa NOVATEC, legítima representante dos interesses em voga, apresentou, dentro do prazo regulamentar, a competente impugnação ao aludido instrumento convocatório. Tal medida administrativa contesta, em sua essência, o rigor excessivo das condições impostas para a habilitação técnica das empresas concorrentes.

A insurgência da NOVATEC centra-se, notadamente, na exigência, considerada despropositada e irrazoável, de que as licitantes



Câmara Municipal de Itiúba

Rua Progressão XV de Novembro, nº 31, Centro
CNPJ.: 13.344.973/0001-90 - CEP.: 48.850-000 - Telefone (74) 3546-1477 / 1578
Itiúba - Bahia

demonstrem a disponibilidade, em seu quadro funcional, de um corpo técnico composto por três distintos profissionais da área de engenharia, a saber: engenheiro ambiental, engenheiro eletricista e engenheiro civil.

A premissa fundamental que alicerça a irresignação da NOVATEC reside na natureza singela e despretensiosa da obra licitada, qual seja, a reforma do Prédio da Câmara Municipal de Itiúba/BA. Em virtude dessa peculiaridade, a empresa argumenta que um único profissional de engenharia, precisamente o engenheiro civil, possui a expertise e a qualificação técnica indispensáveis para assumir a responsabilidade integral pela execução da obra, em consonância com as normas técnicas aplicáveis e a legislação pertinente.

Nesse contexto, a exigência editalícia de múltiplos profissionais de engenharia, na visão da NOVATEC, traduz-se em uma restrição injustificada à competitividade do certame, onerando, de forma desnecessária, as licitantes e obstaculizando a participação de empresas que, embora detentoras da capacidade técnica para a execução da obra, não dispõem de um corpo técnico tão abrangente quanto o requerido no edital.

Outrossim, a NOVATEC aduz que a referida exigência carece de amparo na legislação de licitações, em especial na Lei nº 14.133/2021, que disciplina os critérios para a qualificação técnica das licitantes, os quais devem ser limitados ao mínimo indispensável para assegurar a adequada execução do objeto contratual.

Em síntese, a impugnação ofertada pela NOVATEC ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2025 da Câmara Municipal de Itiúba/BA ancora-se na alegação de excesso de rigor nas exigências concernentes à qualificação técnica, notadamente na imposição da necessidade de múltiplos profissionais de engenharia para uma obra de baixa complexidade, em detrimento dos princípios basilares da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da competitividade, que orientam os processos licitatórios.



Câmara Municipal de Itiúba

Rua Progressão XV de Novembro, nº 31, Centro
CNPJ.: 13.344.973/0001-90 - CEP.: 48.880-000 - Telefone (74) 3546-1477 / 1578
Itiúba - Bahia

DO OBJETO DO EDITAL E DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Da Descrição da Obra e Sua Presumida Baixa Complexidade

Infere-se do Edital nº 01/2025 que o objeto licitado consiste na contratação de empresa para a consecução de obras e serviços comuns de engenharia, concernentes à reforma do Prédio da Câmara Municipal de Itiúba/BA. Impende frisar, nesse ponto, que a natureza da intervenção se adstringe a uma reforma, destituída de construções complexas, ampliações de vulto ou alterações estruturais de monta.

Nessa toada, a reforma em questão compreende, essencialmente, serviços de manutenção, reparos e aprimoramentos estéticos e funcionais no edifício preexistente. Tais serviços podem abranger, a título de ilustração, a substituição de revestimentos, a modernização de instalações sanitárias, a pintura de superfícies, a revisão de sistemas elétricos e hidráulicos, bem como a adequação de espaços internos.

Diante desse panorama, afigura-se inquestionável a baixa complexidade intrínseca da obra em apreço. As atividades a serem desenvolvidas não exigem conhecimentos técnicos especializados em áreas multifacetadas da engenharia, tampouco a atuação simultânea de diversos profissionais com expertises distintas.

Destarte, a gestão e a execução de uma reforma de baixa complexidade, a exemplo daquela almejada para o Prédio da Câmara Municipal de Itiúba/BA, podem ser plenamente realizadas por um único profissional de engenharia, desde que este possua a devida habilitação e especialização para tanto. Nesse contexto, o engenheiro civil se apresenta como o profissional mais apropriado para assumir a responsabilidade técnica pela obra, em virtude de sua formação abrangente e de sua aptidão para coordenar e supervisionar as diversas etapas do processo construtivo.



Câmara Municipal de Itiúba

Rua Progressão XV de Novembro, nº 31, Centro
CNPJ.: 13.344.973/0001-90 - CEP.: 48.850-000 - Telefone (74) 3546-1477 / 1578
Itiúba - Bahia

Da Exigência de Múltiplos Profissionais de Engenharia na Qualificação Técnica

O fulcro da presente impugnação reside na imposição editalícia que obriga as empresas licitantes a comprovarem a disponibilidade, em seus quadros técnicos, de profissionais de engenharia com três habilitações distintas, a saber: engenheiro ambiental, engenheiro eletricitista e engenheiro civil.

Tal exigência, a toda evidência, onera excessiva e desproporcionalmente as licitantes, restringindo, por conseguinte, a competitividade do certame e obstaculizando a participação de empresas que, embora detentoras de qualificação técnica bastante para a execução da obra, não dispõem de um corpo de profissionais tão amplo quanto o requerido no edital.

Nesse diapasão, a compulsoriedade de apresentação de engenheiros ambiental e eletricitista, além do engenheiro civil, não se justifica ante a natureza e a complexidade da obra licitada, qual seja, a reforma do Prédio da Câmara Municipal de Itiúba/BA. Conforme já restou demonstrado, a reforma em questão não compreende serviços especializados que demandem a atuação de profissionais com formações específicas em áreas como engenharia ambiental ou engenharia elétrica.

Destarte, a exigência editalícia carece de razoabilidade e proporcionalidade, consubstanciando um excesso de formalismo que não encontra guarida na legislação de licitações e contratos administrativos. A imposição de requisitos excessivos e desnecessários, a exemplo da exigência de múltiplos profissionais de engenharia, contraria os princípios da eficiência, da economicidade e da isonomia, que devem nortear a atuação da Administração Pública nos processos licitatórios.



Câmara Municipal de Itiúba

Rua Progressão XV de Novembro, nº 31, Centro
CNPJ.: 13.344.973/0001-90 - CEP.: 48.880-000 - Telefone (74) 3546-1477 / 1578
Itiúba - Bahia

Por conseguinte, a análise jurídica da legalidade e da razoabilidade desta exigência editalícia afigura-se fundamental para a solução da presente controvérsia, uma vez que ela representa o cerne da impugnação apresentada pela empresa NOVATEC. A demonstração da ilegalidade e da desproporcionalidade da exigência em questão é, pois, essencial para o acolhimento da impugnação e a consequente adequação do edital aos princípios e normas que regem as licitações públicas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Da Contagem do Prazo para Impugnação do Edital

A análise da tempestividade da impugnação apresentada pela empresa NOVATEC demanda a precisa determinação da data de publicação do Edital nº 01/2025, do lapso temporal estabelecido para a sua contestação e do dia em que a aludida impugnação foi efetivamente protocolizada.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estatui, em seu Art. 164, que "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

Destarte, resta inequivocamente demonstrado que a impugnação apresentada pela empresa NOVATEC é tempestiva, haja vista que foi protocolada dentro do interregno de 3 (três) dias úteis que antecede a data designada para a abertura do certame, em irrestrita observância ao que preceitua o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021.



Câmara Municipal de Itiúba

Rua Progressão XV de Novembro, nº 31, Centro
CNPJ.: 13.344.973/0001-90 - CEP.: 48.850-000 - Telefone (74) 3546-1477 / 1578
Itiúba - Bahia

DO DIREITO

Da Ilegalidade da Exigência de Múltiplos Profissionais de Engenharia em Licitação de Baixa Complexidade

A imposição de que as empresas concorrentes à reforma do Prédio da Câmara Municipal de Itiúba/BA mantenham em seu quadro técnico engenheiros ambiental e elétrico, além do engenheiro civil, traduz-se em formalismo exacerbado, desprovido de amparo diante da natureza e da complexidade da obra em questão. Tal exigência, por conseguinte, vulnera os princípios da razoabilidade, da eficiência e da competitividade, que alicerçam a legitimidade dos procedimentos licitatórios.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que rege as normas gerais de licitação e contratação administrativa, estabelece, em seu Art. 67, que a documentação concernente à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve restringir-se à apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

Depreende-se desse dispositivo legal que a qualificação técnico-operacional deve cingir-se ao estritamente necessário para assegurar a execução adequada do objeto contratual. Destarte, a comprovação da capacidade técnica por meio da apresentação de um engenheiro civil, devidamente inscrito no conselho profissional competente e possuidor de atestado de responsabilidade técnica por obra de características análogas à reforma do Prédio da Câmara Municipal de Itiúba/BA, afigura-se suficiente para atender às exigências legais e garantir a qualidade da execução da obra.

A exigência de profissionais adicionais, a exemplo de engenheiros ambiental e elétrico, desprovida de justificativa técnica plausível que demonstre a necessidade de suas atuações específicas na obra, restringe, de forma indevida, o universo de licitantes e a



Câmara Municipal de Itiúba

Rua Progressão XV de Novembro, nº 31, Centro
CNPJ.: 13.344.973/0001-90 - CEP.: 48.860-000 - Telefone (74) 3546-1477 / 1578
Itiúba - Bahia

competitividade do certame, em dissonância com o Art. 37 da Lei nº 14.133/2021, que veda exigências excessivas.

Outrossim, o Art. 62 da Lei nº 14.133/2021, ao versar sobre a habilitação, delimita as modalidades de verificação da capacidade do licitante, quais sejam, jurídica, técnica, fiscal, social e econômico-financeira. A imposição de exigências desarrazoadas e desproporcionais na fase de habilitação, como a necessidade de apresentação de múltiplos engenheiros sem justificativa técnica, desvirtua a finalidade da lei e prejudica a competitividade do processo licitatório.

A imposição de múltiplos engenheiros, quando um único profissional se mostra tecnicamente capaz de gerir a obra, revela a ilegalidade do edital, porquanto extrapola os limites razoáveis e necessários para a comprovação da capacidade técnica, em desarmonia com o princípio da eficiência administrativa, previsto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a exigência editalícia de múltiplos profissionais de engenharia, desprovida de justificativa técnica plausível, afronta os princípios da razoabilidade, da eficiência, da competitividade e da economicidade, bem como o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, configurando, assim, uma ilegalidade que deve ser sanada pela Administração Pública.

Da Necessidade de Adequação do Edital aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

A exigência de que as empresas licitantes apresentem em seu corpo técnico engenheiros ambiental e elétrico, além do engenheiro civil, para a execução de obra de reforma de baixa complexidade, a exemplo daquela almejada para o Prédio da Câmara Municipal de Itiúba/BA, transgredir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os



Câmara Municipal de Itiúba

Rua Progressão XV de Novembro, nº 31, Centro
CNPJ.: 13.344.973/0001-90 - CEP.: 48.890-000 - Telefone (74) 3546-1477 / 1578
Itiúba - Bahia

quais devem nortear a atuação da Administração Pública em todos os seus atos, inclusive nos processos licitatórios.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu Art. 67, § 1º, estabelece que a exigência de atestados se restringirá às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, consideradas como tal as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Tal dispositivo legal demonstra a intenção do legislador de balizar as exigências de qualificação técnica às parcelas que efetivamente demandem expertise especializada, evitando, assim, a imposição de requisitos excessivos e desproporcionais.

Nessa linha, a exigência de engenheiros ambiental e elétrico, cumulativamente ao civil, não se justifica, uma vez que a obra de reforma do Prédio da Câmara Municipal de Itiúba/BA não apresenta características que demandem a atuação de profissionais com essas especialidades. A imposição de tais requisitos restringe, portanto, o universo de potenciais licitantes, impedindo a participação de empresas que, embora qualificadas para a execução da obra, não dispõem de um corpo técnico tão amplo quanto o exigido no edital.

Essa restrição injustificada à competitividade do certame compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em violação aos princípios da isonomia e da eficiência, previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo determina que, na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Câmara Municipal de Itiúba

Rua Progressão XV de Novembro, nº 31, Centro
CNPJ.: 13.344.973/0001-90 - CEP.: 48.860-000 - Telefone (74) 3546-1477 / 1578
Itiúba - Bahia

Outrossim, o Art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021, ao tratar do processo de contratação direta, estabelece como requisito essencial a razão da escolha do contratado, o que demonstra a importância de que a Administração Pública justifique, de forma clara e objetiva, os critérios que a levaram a selecionar um determinado licitante em detrimento de outros. A imposição de requisitos excessivos e desproporcionais, como a exigência de múltiplos profissionais de engenharia, dificulta a demonstração da razoabilidade da escolha do contratado e compromete a transparência do processo licitatório.

Destarte, a adequação do edital aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é medida que se impõe, a fim de garantir a competitividade do certame, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

DA DESPROPORCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA

Da Necessidade de Adequação do Edital aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

A exigência de que as empresas participantes da licitação apresentem, em seu quadro técnico, engenheiros ambiental e elétrico, além do engenheiro civil, para a execução de obra de reforma de baixa complexidade, a exemplo daquela relativa ao Prédio da Câmara Municipal de Itiúba/BA, representa uma transgressão aos basilares princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Tais princípios, como é cediço, devem orientar a atuação da Administração Pública em todos os seus atos, notadamente nos processos licitatórios.

Nessa linha, o Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece que a exigência de atestados deve ser restrita às



Câmara Municipal de Itiúba

Rua Progressão XV de Novembro, nº 31, Centro
CNPJ.: 13.344.973/0001-90 - CEP.: 48.860-000 - Telefone (74) 3846-1477 / 1578
Itiúba - Bahia

parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, consideradas como aquelas que possuam valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Tal dispositivo legal explicita a intenção do legislador em mitigar exigências de qualificação técnica a parcelas que efetivamente demandem expertise especializada, evitando, com isso, a imposição de requisitos excessivos e desproporcionais.

Na situação em apreço, a exigência de engenheiros ambiental e elétrico, cumulativamente ao civil, carece de justificativa, visto que a obra de reforma do Prédio da Câmara Municipal de Itiúba/BA não ostenta características que demandem a atuação de profissionais com tais especialidades. A imposição de tais requisitos, destarte, restringe de forma indevida o universo de potenciais licitantes, impossibilitando a participação de empresas que, embora qualificadas para a execução da obra, não dispõem de um corpo técnico tão abrangente quanto aquele exigido no edital.

A referida restrição injustificada à competitividade do certame, por sua vez, compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em manifesta violação aos princípios da isonomia e da eficiência, consagrados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Este último preceitua que, na aplicação da aludida lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Outrossim, o Art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021, ao discorrer sobre o processo de contratação direta, estabelece como requisito essencial a "razão da escolha do contratado", o que demonstra a importância de que a Administração Pública justifique, de maneira clara e objetiva,



Câmara Municipal de Itiúba

Rua Progresso XV de Novembro, nº 31, Centro
CNPJ.: 13.344.973/0001-90 - CEP.: 48.890-000 - Telefone (74) 3546-1477 / 1578
Itiúba - Bahia

os critérios que a levaram a selecionar um determinado licitante em detrimento de outros. A imposição de requisitos excessivos e desproporcionais, a exemplo da exigência de múltiplos profissionais de engenharia, dificulta a demonstração da razoabilidade da escolha do contratado e compromete a transparência do processo licitatório.

Desse modo, a adequação do edital aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é medida que se impõe, com o objetivo de garantir a competitividade do certame, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

DA CONCLUSÃO

Nessa linha, a exigência de que as empresas licitantes apresentem, em seu corpo técnico, engenheiros ambiental e elétrico, cumulativamente com o engenheiro civil, para a execução de uma obra de reforma de baixa complexidade, a exemplo daquela alusiva ao Prédio da Câmara Municipal de Itiúba/BA, representa uma transgressão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais devem orientar a atuação da Administração Pública em todos os seus atos, notadamente nos processos licitatórios. A imposição de requisitos excessivos e desnecessários, a exemplo da exigência de profissionais adicionais desprovida de justificativa técnica plausível, restringe, de forma indevida, a competitividade do certame, em patente violação aos princípios da isonomia e da eficiência. Por conseguinte, a adequação do edital aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade afigura-se como medida imperativa, a fim de garantir a competitividade do certame, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a fiel observância dos princípios que regem as licitações públicas.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e forte nos argumentos fáticos e jurídicos expendidos, a NOVATEC, por seu advogado, respeitosamente, requer:



Câmara Municipal de Itiúba

Rua Progressão XV de Novembro, nº 31, Centro
CNPJ.: 13.344.973/0001-90 - CEP.: 48.850-000 – Telefone (74) 3546-1477 / 1578
Itiúba - Bahia

a) O conhecimento e o integral provimento da presente impugnação, a fim de que se reconheça a manifesta ilegalidade da exigência de apresentação de engenheiros ambiental e elétrico, cumulativamente ao engenheiro civil, no corpo técnico das empresas licitantes para a reforma do Prédio da Câmara Municipal de Itiúba/BA, em razão da flagrante violação aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da competitividade e da economicidade, bem como ao que dispõem o Art. 5º e o Art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

b) Em consequência, postula-se a anulação do Edital de Concorrência Pública nº 01/2025 da Câmara Municipal de Itiúba/BA, determinando-se, ato contínuo, a sua imediata republicação, se for do interesse e conveniência da Administração pública;

É o parecer, salvo melhor juízo.


JOÃO VICTOR DE MELO SILVA

OAB/BA 70.586